

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Publicado no Diário Oficial nº 2.640

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Vice - Governador do Estado do Tocantins, no exercício do cargo de Governador do Estado.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17

I -

c) *delegar funções administrativas que não lhe sejam privativas;*

II -

b) *tratar diretamente com os Poderes do Estado os assuntos de interesse do Ministério Público;*

d) *comparecer perante a Assembléia Legislativa ou suas comissões, no prazo de 30 (trinta) dias, espontaneamente ou quando regularmente convocado, em dia e hora ajustados com antecedência, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados;*

.....”

“Art. 20

V - *eleger e destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como destituir o seu substituto, na forma do art. 36, §6º, desta Lei Complementar;*

.....

XIX - *revogado*

.....

“Art. 23

.....

VII - *das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas circunstanciadas, que serão lidas e aprovadas por maioria simples na própria sessão;*

.....”

“Art. 33

§ 1º. *Das reuniões será lavrada ata circunstanciada.*

§ 6º. *Em caso de pedido de vista de processo em pauta, será convocada obrigatoriamente reunião extraordinária para a deliberação do assunto, dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes, salvo se a maioria absoluta do Colegiado decidir dilatar esse prazo; ressalvada a hipótese de impossibilidade absoluta, devidamente comprovada, o Conselheiro autor do pedido de vista deverá trazer o processo à deliberação, no dia marcado para a sessão, sob pena de responsabilidade funcional.”*

“Art. 34

V - *indicar ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição a Procurador de Justiça, por convocação;*

XI - *autorizar o afastamento de membro do Ministério Público, por mais de 10 (dez) dias ininterruptos, para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País e solicitar ao Governador do Estado a licença para cursos ou missões no exterior;*

XVI - *recusar, na indicação por antiguidade, o membro do Ministério Público mais antigo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme Procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça;*

XXIII - *eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira”.*

“Art. 36

§ 6º *O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria dos seus integrantes, assegurada ampla defesa, observando-se quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 13 e 14 desta Lei Complementar.”*

“Art. 37
.....

III - sejam condenados definitivamente em processo administrativo disciplinar ou estejam cumprindo sanção de mesmo cunho;

.....”
“Art. 39
.....

IV - instaurar e presidir sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo, nos termos do artigo 184, inciso I, alínea “a”, desta Lei Complementar;

V - propor instauração de processo administrativo mediante súmula de acusação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 184, inciso I, alínea “b”, desta Lei Complementar;

IX - expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

X - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

.....”
.....

“Art. 44
.....

§ 5º Os cargos de Promotor de Justiça oriundos de Promotorias de Justiça de reduzido movimento, assim considerados por proposição do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores, quando vagos, poderão ser desativados, permitindo-se nova ativação quando necessário, observado o mesmo procedimento.

.....”

“Art. 45 Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça se destinarão a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Promotores de Justiça e dos Promotores de Justiça Substitutos, sendo instituídos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça.”

“Art. 46 A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbido de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 3 (três) membros vitalícios da instituição,

eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público e de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público ao eleger os membros da Comissão de Concurso, escolherá, pela ordem, 2 (dois) suplentes.

.....”

“Art. 47

.....

*§ 2º A remuneração de magistério dos professores que vierem a ministrar cursos no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, que não sejam membros integrantes da carreira do Ministério Público do Tocantins, dar-se-á através de **pro labore**, fixado o seu valor por resolução do Colégio de Procuradores.*

§ 3º Os recursos provenientes das atividades previstas no § 1º, bem como os decorrentes de convênios assinados pela Coordenação dos Centros de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional, serão destinados ao Fundo de que trata o artigo 261 desta Lei Complementar.”

“Art. 49

.....

II - celebrará convênios com instituições educacionais, entidades públicas ou de utilidade pública, após a aprovação do Colégio de Procuradores;

.....”

“Art. 51 Os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público serão organizados e criados por lei, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, e contarão com quadro próprio de cargos comissionados e de carreira que atendam às suas peculiaridades, às necessidades da administração e às atividades funcionais.”

“Art. 53 Os estagiários do Ministério Público, estudantes de curso superior, após aprovação em concurso público, observada a estrita ordem de classificação e credenciamento, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de atividades de aprendizado extracurricular estabelecidas no respectivo edital, por período não superior a (3) três anos, sem qualquer vínculo com a Administração Pública.”

.....

“Art. 61

I -

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimento, e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

.....
.....
§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I, alínea "a", deste artigo, não autoriza o desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público;

.....”
“Art. 78 O ingresso na carreira, no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto, dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas de sua realização.

.....
§ 3º

.....
VII - ter, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

§ 4º Os vencimentos dos Promotores de Justiça Substitutos, em obediência ao contido no artigo 127 desta Lei Complementar, serão fixados com diferença não excedente a 10% (dez por cento) dos vencimentos dos Promotores de Justiça de primeira entrância.”

“Art. 90

.....
§ 3º Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Conselho Superior sobre sua posição na lista de antiguidade, dentro dos 15 (quinze) dias contados da publicação do Quadro de Antiguidade no Diário Oficial do Estado.”

“Art. 91

.....
Parágrafo único. Em caso de elevação de entrância da Promotoria de Justiça, proceder-se-á, primeiramente, à promoção pelo critério de merecimento, sendo que o titular do respectivo cargo extinto terá preferência.”

“Art. 95 A remoção por permuta entre membros do Ministério Público dependerá de pedido escrito e conjunto formulado pelos pretendentes ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

.....”
“Art. 96 A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava, com ressarcimento dos vencimentos e

vantagens deixados de perceber em razão da demissão, inclusive a contagem do tempo de serviço.

.....”

“Art. 98 O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

.....”

“Art. 99

.....

§ 2º Nos casos de cargos recém-criados a instalação dar-se-á a critério do Conselho Superior do Ministério Público, com o provimento imediato.”

“Art. 105 O Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a promoção ou remoção por antiguidade”.

“Art. 109 É assegurado ao Promotor de Justiça titular de Comarca elevada o direito de nela permanecer até que seja promovido ou dela requeira remoção.”

“Art. 110

§ 1º A decisão do Conselho Superior que determinar a aplicação da pena de demissão, nos casos previstos no artigo 180, se sujeitará à aprovação do Colégio de Procuradores quanto à propositura da ação civil para a decretação da perda do cargo do membro vitalício.

.....”

“Art. 111. O membro não vitalício do Ministério Público estará sujeito à perda do cargo ao lhe ser aplicada pena de demissão, imposta em processo administrativo, nos casos previstos no artigo 180 desta Lei Complementar, sem prejuízo do não vitaliciamento quando for o caso.

.....”

“Art. 115

I - uns pelos outros da mesma Comarca, conforme escala especial homologada pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - por Promotor de Justiça Substituto ou Promotor de Justiça de entrância igual ou inferior;

“Art. 117 O Membro do Ministério Público da mais alta entrância poderá ser convocado para substituir Procurador de Justiça.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será dispensado da convocação, a pedido, quando o substituído reassumir o exercício do cargo, ou por conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.”

“Art. 119

.....
XXXI- *resguardar o sigilo do conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;*”

“Art. 120

.....
II - *apresentar declaração de bens e rendas de que trata a Lei no 8.730, de 10 de novembro de 1993, no prazo de dez dias contando de sua posse, e enviar à Procuradoria-Geral informações sobre sua situação patrimonial que, a seu juízo, real ou potencialmente, possam suscitar conflitos com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo;*

III - *comunicar à Corregedoria Geral as alterações relevantes no patrimônio, que a seu juízo, real ou potencialmente, possam suscitar conflitos com o interesse público, especialmente em casos de atos de gestão patrimonial que envolvam:*

- a) *transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;*
- b) *outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;*”

.....
.....
“Art. 121.

V - *exercer atividade político-partidária;*

VI - *receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidade públicas ou privadas, ressalvada as exceções previstas em lei;*

VII - *exercer a advocacia no Juízo ou Tribunal no qual atuou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.*

.....”
“Art. 131.

.....
VI - *verba pelo exercício cumulativo de cargo vago, nunca superior a 1/5 (um quinto) dos vencimentos do cargo a ser cumulado, nos termos da regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça.*

.....

§ 3º Para fins de designação de Membro do Ministério Público para o exercício das funções eleitorais, é condição estar o mesmo com o expediente do cargo que ocupa ou é titular, rigorosamente em dia.

§ 4º Estando o membro do Ministério Público no exercício exclusivo de funções eleitorais, não fará jus à percepção de diárias, ajudas de custo por transporte ou quaisquer outras verbas.

§ 5º O Membro do Ministério Público que cumular duas ou mais promotorias na mesma comarca, ou responder por substituição automática eventual, não fará jus à verba prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.”

“Art. 144.

.....

§ 2º. A infração ao disposto no inciso I, do parágrafo anterior, bem como a falsidade da declaração, poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 3º. Se, por falta da comunicação do endereço, o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade de serviço, perderá o direito de solicitação de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período, de acordo com as necessidades do serviço.”

“Art. 146 No caso do disposto no artigo anterior ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, as férias serão anotadas para gozo oportuno, a requerimento do interessado.”

“Art. 150 A licença por adoção será concedida, sem prejuízo dos vencimentos, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, ao membro do Ministério Público do sexo feminino que adotar criança de zero a doze meses de idade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo terá início na data do evento ou, no caso de solicitação posterior, a partir desta data e até o período restante do prazo de 120 (cento e vinte) dias.”

“Art. 152 O membro do Ministério Público que entrar em gozo de licença fará a comunicação de que trata o artigo 144 e seus parágrafos desta Lei Complementar.”

“Art. 153 As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, exigida a autorização do Conselho Superior na hipótese do artigo 151.”

“Art. 156 O afastamento para freqüentar curso ou seminário no País ou no exterior será disciplinado por ato do Conselho Superior do Ministério Público, observadas as seguintes normas:

- I - em nenhuma hipótese, o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de quatro anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do

afastamento do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;

.....”

“Art.157.

.....

I - licenças previstas no artigo 147, salvo a do inciso IV;

.....

IV - designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a Instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

V - exercício de cargo de Presidente de associação representativa de classe, na forma desta Lei Complementar;

.....”

“Art. 158.

.....

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....”

“Art. 169.

.....

§ 2º. Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará, anualmente, no mínimo 15 (quinze) correições ordinárias.”

“Art. 174. A inspeção abrangerá quaisquer irregularidades administrativas, dos serviços de distribuição de processos ou do comportamento funcional, das quais o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório, que será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público.”

“Art. 202

§ 1º. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência dos trabalhos, para a apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública.

.....”

“Art. 210. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

.....”

“Art. 223 Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

.....”

“Art. 228

§ 1º. Antes da decisão, o Procurador-Geral de Justiça ouvirá o Conselho Superior do Ministério Público.

.....”

“Art. 229 São efeitos da reabilitação:

.....”

“Art. 251 Somente ao infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e de censura, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.”

“Art. 252 O membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular da função.”

“Art. 254

.....

II -

a)

1. 31 (trinta e um) cargos de Promotor de Justiça da Capital;

10. 6 (seis) cargos de Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins;”

.....

.....

“Art. 255 As atribuições dos membros do Ministério Público, anteriores à vigência da presente lei, serão preservadas até a vacância do cargo, podendo ser incluídas outras, na forma do artigo 44.”

“Art. 258 Os cargos de Promotor de Justiça oriundos de Promotorias de Justiça de reduzido movimento, assim considerados por proposição do Procurador-Geral de Justiça,

aprovado pelo Colégio de Procuradores, quando vagos e não desativados, poderão ser remanejados para as Promotorias onde, em razão da demanda, for necessário.”

“Art. 260

Parágrafo único. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público adequar os editais, nesses casos, aos termos desta Lei Complementar.”

“Art. 261

I - recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades referidas no artigo 47, § 1º, desta Lei Complementar, correspondente ao valor de inscrição e mensalidades, cuja fixação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;

.....”

Art. 2º O Anexo Único, Quadros 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar conforme Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

PAULO SIDNEI ANTUNES

Governador do Estado, em exercício

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

QUADRO 1	
CARGO	QUANTITATIVO
Procurador-Geral de Justiça	1
QUADRO 2	
PROCURADORES DE JUSTIÇA	
CARGO	QUANTITATIVO
Procurador de Justiça	12
QUADRO 3	
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA	
NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL
1º Promotor de Justiça Criminal de Araguaína	1º Promotor de Justiça de Araguaína
2º Promotor de Justiça Criminal de Araguaína	2º Promotor de Justiça de Araguaína
3º Promotor de Justiça Criminal de Araguaína	3º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Araguaína	4º Promotor de Justiça de Araguaína
1º Promotor de Justiça Cível de Araguaína	5º Promotor de Justiça de Araguaína
2º Promotor de Justiça Cível de Araguaína	6º Promotor de Justiça de Araguaína
3º Promotor de Justiça Cível de Araguaína	7º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Araguaína	8º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Araguaína	9º Promotor de Justiça de Araguaína
1º Promotor de Justiça de Família de Araguaína	10º Promotor de Justiça de Araguaína
2º Promotor de Justiça de Família de Araguaína	11º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Araguaína	12º Promotor de Justiça de Araguaína
Promotor de Justiça Criminal de Araguatins	
Promotor de Justiça Cível de Araguatins	1º Promotor de Justiça de Araguatins
	2º Promotor de Justiça de Araguatins
Promotor de Justiça Criminal de Arraias	
Promotor de Justiça Cível de Arraias	1º Promotor de Justiça de Arraias
	2º Promotor de Justiça de Arraias
1º Promotor de Justiça Criminal da Capital	
2º Promotor de Justiça Criminal da Capital	1º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça Criminal da Capital	2º Promotor de Justiça da Capital
4º Promotor de Justiça Criminal da Capital	3º Promotor de Justiça da Capital
5º Promotor de Justiça Criminal da Capital	4º Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível da Capital	5º Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Capital	6º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça Cível da Capital	7º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça Cível da Capital	8º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça Cível da Capital	9º Promotor de Justiça da Capital
4º Promotor de Justiça Cível da Capital	10º Promotor de Justiça da Capital
5º Promotor de Justiça Cível da Capital	11º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	12º Promotor de Justiça da Capital
	13º Promotor de Justiça da Capital

2º Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	14º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	15º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça de Família da Capital	16º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça de Família da Capital	17º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça de Família da Capital	18º Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça de Falência e Precatória da Capital	19º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital	20º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital	21º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital	22º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital	23º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital	24º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital	25º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital	26º Promotor de Justiça da Capital
2º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital	27º Promotor de Justiça da Capital
3º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital	28º Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça Militar	29º Promotor de Justiça da Capital
Promotor de Justiça das Fundações e dos Acidentes de Trabalho da Capital	30º Promotor de Justiça da Capital
	31º Promotor de Justiça da Capital
1º Promotor de Justiça Criminal de Colinas	1º Promotor de Justiça de Colinas
2º Promotor de Justiça Criminal de Colinas	2º Promotor de Justiça de Colinas
Promotor de Justiça Cível de Colinas	3º Promotor de Justiça de Colinas
Promotor de Justiça Criminal de Dianópolis	1º Promotor de Justiça de Dianópolis
Promotor de Justiça Cível de Dianópolis	2º Promotor de Justiça de Dianópolis
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Dianópolis	3º Promotor de Justiça de Dianópolis
Promotor de Justiça Criminal de Guaraí	1º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça Cível de Guaraí	2º Promotor de Justiça de Guaraí
2º Promotor de Justiça Cível de Guaraí	3º Promotor de Justiça de Guaraí
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Guaraí	4º Promotor de Justiça de Guaraí
1º Promotor de Justiça Criminal de Gurupi	1º Promotor de Justiça de Gurupi
2º Promotor de Justiça Criminal de Gurupi	2º Promotor de Justiça de Gurupi
3º Promotor de Justiça Criminal de Gurupi	3º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Gurupi	4º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Gurupi	5º Promotor de Justiça de Gurupi
1º Promotor de Justiça Cível de Gurupi	6º Promotor de Justiça de Gurupi
2º Promotor de Justiça Cível de Gurupi	7º Promotor de Justiça de Gurupi
3º Promotor de Justiça Cível de Gurupi	8º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Gurupi	9º Promotor de Justiça de Gurupi
Promotor de Justiça Criminal de Miracema do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
Promotor de Justiça Cível de Miracema do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Miracema do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins

Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Miracema do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins
1º Promotor de Justiça Criminal de Paraíso do Tocantins	1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
2º Promotor de Justiça Criminal de Paraíso do Tocantins	2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
1º Promotor de Justiça Cível de Paraíso do Tocantins	3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
2º Promotor de Justiça Cível de Paraíso do Tocantins	4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
3º Promotor de Justiça Cível de Paraíso do Tocantins	5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
Promotor do Juizado Especial Cível e Criminal de Paraíso do Tocantins	6º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins
Promotor de Justiça Criminal de Pedro Afonso	1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso
Promotor de Justiça Cível de Pedro Afonso	2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso
1º Promotor de Justiça Criminal de Porto Nacional	1º Promotor de Justiça de Porto Nacional
2º Promotor de Justiça Criminal de Porto Nacional	2º Promotor de Justiça de Porto Nacional
1º Promotor de Justiça Cível de Porto Nacional	3º Promotor de Justiça de Porto Nacional
2º Promotor de Justiça Cível de Porto Nacional	4º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça de Família de Porto Nacional	5º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional	6º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Porto Nacional	7º Promotor de Justiça de Porto Nacional
Promotor de Justiça Criminal de Taguatinga	1º Promotor de Justiça de Taguatinga
Promotor de Justiça Cível de Taguatinga	2º Promotor de Justiça de Taguatinga
Promotor de Justiça Criminal de Tocantinópolis	1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
Promotor de Justiça Cível de Tocantinópolis	2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
Promotor do Juizado Especial Cível e Criminal de Tocantinópolis	3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis
QUADRO 4	
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA	
NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL
Promotor de Justiça de Alvorada	Promotor de Justiça de Alvorada
Promotor de Justiça de Ananás	Promotor de Justiça de Ananás
Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotor de Justiça de Araguaçu
Promotor de Justiça de Arapoema	Promotor de Justiça de Arapoema
Promotor de Justiça de Augustinópolis	Promotor de Justiça de Augustinópolis
Promotor de Justiça de Colméia	Promotor de Justiça de Colméia
Promotor de Justiça de Cristalândia	Promotor de Justiça de Cristalândia
Promotor de Justiça de Filadélfia	Promotor de Justiça de Filadélfia
Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia
Promotor de Justiça de Itaguatins	Promotor de Justiça de Itaguatins
Promotor de Justiça de Miranorte	Promotor de Justiça de Miranorte
Promotor de Justiça de Natividade	Promotor de Justiça de Natividade
Promotor de Justiça de Palmeirópolis	Promotor de Justiça de Palmeirópolis
Promotor de Justiça de Paranã	Promotor de Justiça de Paranã
Promotor de Justiça de Peixe	Promotor de Justiça de Peixe
Promotor de Justiça de Xambioá	Promotor de Justiça de Xambioá

QUADRO 5	
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA	
NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL
Promotor de Justiça de Almas	Promotor de Justiça de Almas
Promotor de Justiça de Araguacema	Promotor de Justiça de Araguacema
Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins	Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins
Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins	Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins
Promotor de Justiça de Figueirópolis	Promotor de Justiça de Figueirópolis
Promotor de Justiça de Goiatins	Promotor de Justiça de Goiatins
Promotor de Justiça de Itacajá	Promotor de Justiça de Itacajá
Promotor de Justiça de Monte do Carmo	Promotor de Justiça de Monte do Carmo
Promotor de Justiça de Nazaré	Promotor de Justiça de Nazaré
Promotor de Justiça de Novo Acordo	Promotor de Justiça e Novo Acordo
Promotor de Justiça de Pium	Promotor de Justiça de Pium
Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
Promotor de Justiça de São Sebastião do Tocantins	Promotor de Justiça de São Sebastião do Tocantins
Promotor de Justiça de Tocantínia	Promotor de Justiça de Tocantínia
Promotor de Justiça de Wanderlândia	Promotor de Justiça de Wanderlândia
QUADRO 6	
PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS	
NOMENCLATURA ANTERIOR	NOMENCLATURA ATUAL
Promotor de Justiça Substituto	1º Promotor de Justiça Substituto
	2º Promotor de Justiça Substituto
	3º Promotor de Justiça Substituto
	4º Promotor de Justiça Substituto
	5º Promotor de Justiça Substituto
	6º Promotor de Justiça Substituto
	7º Promotor de Justiça Substituto
	8º Promotor de Justiça Substituto
	9º Promotor de Justiça Substituto
	10º Promotor de Justiça Substituto
	11º Promotor de Justiça Substituto
	12º Promotor de Justiça Substituto
	13º Promotor de Justiça Substituto
	14º Promotor de Justiça Substituto
	15º Promotor de Justiça Substituto
	16º Promotor de Justiça Substituto
	17º Promotor de Justiça Substituto
	18º Promotor de Justiça Substituto
	19º Promotor de Justiça Substituto
	20º Promotor de Justiça Substituto
	21º Promotor de Justiça Substituto
	22º Promotor de Justiça Substituto
	23º Promotor de Justiça Substituto
	24º Promotor de Justiça Substituto
	25º Promotor de Justiça Substituto